

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11065/002.433/89-30
Sessão de : 24 de janeiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.484
Recurso nr: 100.639 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : KALI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ACAS

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - E vetada a possibilidade de compensar prejuízo da Firma Individual por sociedade. Mesmo que esta seja originada daquela.

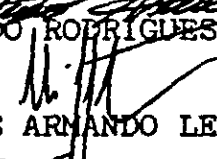
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

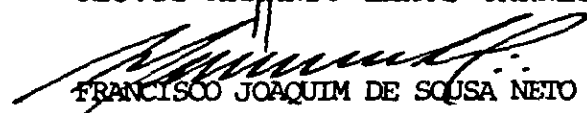
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUSA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Processo nr. 11065/002.433/89-30

Recurso nr: 100.639

Acórdão nr: 103-14.484

Recorrente : KALI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

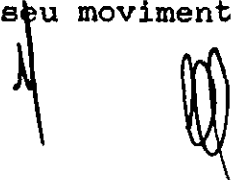
KALI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 42/45), através de procurador devidamente habilitado, conforme instrumento de fls. 46, contra a decisão (fls. 38/40) do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que manteve o lançamento de que trata a notificação de fls. 03, fundamentada nos artigos 154, 382 e 388 - inc. III do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/90.

O lançamento suplementar teve origem na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986, para cobrança de 1.508,89 BTN de Imposto de Renda e 79,21 BTN de PIS, ambos acrescidos de multa e juros em decorrência da compensação indevida de prejuízo fiscal efetuada na mesma.

Cientificada da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao lançamento, consoante peça protocolizada tempestivamente, alegando, em substância, que:

1 - Promoveu transformação da firma individual Carlos A. Frolich para sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Kali Comércio e Representações Ltda., estabelecida no mesmo endereço, com o mesmo ramo de atividade, o mesmo sócio responsável e as mesmas contas e saldos do ativo e passivo;

2 - Na Declaração de Renda - Pessoa Jurídica - apresentada pela empresa Kali Comércio e Representações Ltda, nr. 0-0070810, período-base de 1986 constou incluso no seu movimento, o período-base



Processo nr. 11065/002.433/89-30

Acórdão nr. 103-14.484

de 01 de janeiro até 20.08.1986, referente as operações realizadas pela firma individual Carlos A. Frolich;

3 - A firma Carlos A. Frolich, quando da apresentação da Declaração de Renda - Pessoa Jurídica - referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1985, exercício e 1986, apresentou um prejuízo fiscal que foi compensado na declaração nr. 0-0070810;

4 - com fundamento no art. 32 do Decreto-Lei nr. 2.341 de 29/06/87, a compensação dos prejuízos é possível, pois, não ocorreu modificação do controle societário e nem tampouco do ramo de atividade.

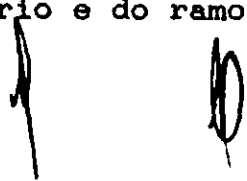
Encerra sua impugnação, juntando cópia do contrato social, além de outros documentos e, por fim, pede que o lançamento seja cancelado.

Em suas razões de decidir, a Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação apresentada e esclareceu que:

1 - O Decreto-Lei nr. 2.341, de 29.06.87, art. 32, invocado na defesa a favor da impugnante, não se constitui em previsão legal para que uma sociedade possa compensar prejuízo fiscal apurado por uma firma individual, pois, o texto legal que a seguir se transcreve, estabelece uma proibição, uma vedação à pessoa jurídica.

Assim dispõe o art. 32 do referido Decreto-Lei:

"A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de controle societário e do ramo de atividade."



Processo nr. 11065/002.433/89-30

Acórdão nr. 103-14.484

2 - Citou, parte do voto do ilustre Conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães, para melhor clareza no que se refere à compensação de "seus próprios prejuízos fiscais", que assim se expressou:

"Em que pese doutos entendimentos em contrário, sigo a corrente que sustenta inexistir sucessão ou qualquer outra forma de transformação de firma individual em sociedade.

Firma é o nome sob o qual o comerciante individual exerce o comércio, é apenas o nome comercial que serve para individualizar e distinguir o comerciante nos atos referentes à sua atividade comercial ou empresarial. Sociedade, seja civil ou comercial, é a reunião de duas ou mais pessoas que, observadas pré-condições objetivam atingir os fins determinados e só adquirir personalidade jurídica depois de devidamente registrados seus estatutos ou contratos.

Assim, sociedade não é sinônimo de firma, nem mesmo por equiparação, seja legal seja por via interpretativa.

Portanto, se uma pessoa que se associa a outra para melhor exercer a atividade empresarial que já vinha, pessoalmente, desenvolvendo, não resultará daí a sucessão de sociedades, por isso, que entre uma pessoa física e outra jurídica, não haverá sucessão, fusão ou incorporação.

A análise do negócio societário faz pressupor que a hipótese sob exame mais se assemelha a uma alienação da empresa ou estabelecimento de que trata o art. 133 do C.T.N. que não contempla a hipótese de compensação de prejuízo da empresa alienada."

3 - Ainda para subsidiar sua fundamentação, citou o parecer normativo nr. 10/81, item 5.2, o que se transcreve:

"Evidente que o direito à compensação se refere ao prejuízo apurado pela mesma pessoa que pretenda absorvê-lo com o lucro real. Casos diversos de compensação, não compreendidos nessa regra geral, tem sido expressamente disciplinados na legislação, coerentemente, aliás, com a excepcionalidade de tratamento fiscal que lhes é concedido."



Processo nr. 11065/002.433/89-30

Acórdão nr. 103-14.484

Dada essas considerações, deu ciência à contribuinte do decidido.

Na fase recursal apresentada tempestivamente, a recorrente fez menção à MENTA redigida pelo julgador de primeira instância administrativa e alegou ter sido o relatório firmado em acatamento na esfera administrativa, sendo que a peça tributária teve por base legal os artigos 154, 382 e 388 - inciso III, do RIR 85.450, tomado para lançamento. Perseverou, ainda, nos fundamentos do art. 32 do Decreto-lei nr. 2.341/87 reiterando a defesa da impugnação e ressaltou "que a empresa Kali, ao informar o faturamento, ou seja, a receita bruta declarada no ano base de 1986, foi a receita apurada pela firma individual de Carlos A. Frohlich, conforme as notas fiscais de nr. 065 a 093, série "T", portanto a compensação dos prejuízos é possível, com fundamento no art. 382 do RIR do Decreto nr. 85.450 de 04 de dezembro de 1980.

Ante o exposto, espera a recorrente ver totalmente desconstituídos os lançamentos de ofício.

E o relatório.



Processo nr. 11065/002.433/89-30

Acórdão nr. 103-14.484

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A jurisprudência deste Conselho veta a compensação de prejuízos da firma individual em sociedade que a ela sussesde. Não há como observar outros aspectos da questão. A vedação é clara.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

RELATOR

